

A SUSTENTABILIDADE DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA

THE SUSTAINABILITY OF AGRARIAN REFORM SETTLEMENT PROJECTS

Eduardo Henrique Magiano Perdigão Lima Cardoso Ferro

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD-UFMS). Pós-Graduado em Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professor de Direito Administrativo e Direito Tributário no Centro Universitário Anhanguera Educacional. Procurador Federal – Procurador Regional do INCRA/MS.

Submetido em: 18/02/2020

Aprovado em: 20/02/2020

Resumo: O presente estudo visa explorar a política de Reforma Agrária no Brasil como parte do processo de desenvolvimento sustentável. A partir de um panorama acerca do Programa Nacional de Reforma Agrária e de sua aplicação, busca-se o alinhamento da política pública com a ideia de sustentabilidade. O estudo se inicia com a cronologia da Reforma Agrária no país, mais especificamente com relação às formas de exploração. Após, faz uma síntese acerca do conceito de desenvolvimento sustentável e explora a desapropriação por descumprimento da função sócio-ambiental como fator de concretização da sustentabilidade. Por fim, traz um histórico da política agrícola notadamente contrária à preservação ambiental e apresenta modelos de produção de alimentos orgânicos dentro dos projetos de assentamento como elementos do processo de sustentabilidade. Por se tratar de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizar-se-á o método dedutivo.

Palavras-chave: Reforma agrária, Desenvolvimento sustentável, Alimentos orgânicos.

Abstract: *The present study aims to explore the Agrarian Reform policy in Brazil as part of the sustainable development process. From an overview of the National Agrarian Reform Program and its application, we seek to align public policy with the idea of sustainability. The study begins with the chronology of Agrarian Reform in the country, more specifically in relation to the forms of exploitation. Afterwards, it makes a synthesis about the concept of sustainable development and explores the expropriation due to non-compliance with the socio-environmental function as a factor for achieving sustainability. Finally, it brings a history of agricultural policy notably contrary to environmental preservation and presents models of organic food production within settlement projects as elements of the sustainability process. As this is an exploratory and descriptive research, the deductive method will be used.*

Keywords: *Agrarian Reform, Sustainable development, organic food.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Reforma Agrária no Brasil. 1.1 A desapropriação constitucional para Reforma Agrária. 2. O desenvolvimento sustentável através dos projetos de assentamento de Reforma Agrária. 2.1 A desapropriação ambiental agrária por descumprimento da função sócio-ambiental. 3. A efetivação da agricultura sustentável na Reforma Agrária. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas em 2015 pela Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, discutido na Assembleia Geral da ONU, em que Estados-membros e a sociedade civil negociaram suas contribuições, são um apelo da sociedade internacional e de todos os agentes que a compõem, inclusive os indivíduos, com fins de acabar com a pobreza, garantir direitos fundamentais para todos e, atualmente, ganhou mais ênfase em razão do aquecimento global que coloca em risco a existência do planeta.

Dentro deste contexto, o presente estudo visa apresentar a Reforma Agrária no Brasil como política pública que pode servir de instrumento dentro do processo de desenvolvimento sustentável.

O artigo inicia com um estudo da Reforma Agrária no Brasil, desde sua origem quando tinha a intenção de dar fim às sesmarias que eram resquícios das colônias, diminuindo a concentração fundiária do país. Ainda no primeiro capítulo, o estudo aborda a desapropriação para fins de Reforma Agrária como meio de cumprimento da função social da propriedade, transformando grandes latifúndios improdutivos em projetos de assentamentos para camponeses obterem a moradia, educação e o trabalho rural.

No segundo capítulo, o estudo traz a definição mais aceita pela doutrina acerca do desenvolvimento sustentável, bem como peculiaridades na legislação brasileira acerca do tema, como, por exemplo, a letra do artigo 225 da Constituição da República que garante o direito ao meio ambiente sustentável às futuras gerações. Posteriormente, adentra-se a primeira hipótese de como a Reforma Agrária pode ser instrumento de sustentabilidade, abordando-se o controverso tema da desapropriação rural por descumprimento de regras ambientais, hipótese em que já se verifica na política de Reforma Agrária um instrumento de sustentabilidade antes da concepção do projeto de assentamento.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a sustentabilidade dos assentamentos de Reforma Agrária, a partir de uma pesquisa descritiva e exploratória, com foco na produção de alimentos orgânicos dentro dos projetos de Assentamento de Reforma Agrária.

Por se tratar de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizar-se-á o método dedutivo.

1. A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

A Reforma Agrária é uma política pública de reorganização da estrutura fundiária com o objetivo de promover e proporcionar a redistribuição das propriedades rurais improdutivas no Brasil. Em seu âmago, intenciona-se desapropriar um latifúndio que não cumpre sua função social e redistribuí-lo em várias parcelas a serem destinadas a famílias de camponeses para desenvolver a agricultura familiar.

A Constituição da República (BRASIL, 1988), embora reserve o Capítulo III com denominação específica a ela - "DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA" - não traz uma definição sobre o programa e seu significado, mas apenas uma das hipóteses de aquisição do imóvel que é a desapropriação e, implicitamente, demonstrando que a distribuição de terra visa eliminar imóveis rurais que não cumpram sua função social.¹

A política pública de reforma agrária apresenta diversos enfoques. Desde sua concepção, quando o aspecto primordial era o de reorganização fundiária do país, passando por seu caráter desenvolvimentista e por sua característica de promoção de assistência social. Por isto, para a compreensão do conceito e objetivo da reforma agrária é preciso conhecer a sua origem e as normas que lhe deram base para operacionalização.

Em sua gênese, a reforma agrária tinha como objetivo resolver o problema da grande concentração de terra no Brasil. Benedito Marques e Carla Marques afirmam que o regime sesmarial empregado no processo de colonização do Brasil e o vácuo legislativo entre a extinção das sesmarias - que se deu em 1822 - e o advento de uma lei reguladora de aquisição de terras - a Lei de Terras foi promulgada em 1950 - é uma das causas que acentuaram o problema da concentração de extensas áreas nas mãos de poucos. (2017, p. 125).

A Lei n. 601/50 (BRASIL, 1950), cujo escopo era corrigir as distorções apontadas, não solucionou o grave problema da má distribuição de terras, nem mesmo com a mudança para o regime Republicano. Somente após as recomendações da "Carta de Punta del Este", de que o Brasil foi signatário, a qual se construiu em documento no Congresso realizado em 1960, no Uruguai, sob o patrocínio da "Aliança para o progresso", além de um certo grau de conscientização ocorrida

¹ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988)

em alguns segmentos da opinião pública, provavelmente não teríamos a então norma mais importante do Brasil de regulação de política agrícola de aquisição de terras: o Estatuto da Terra (MARQUES e MARQUES, 2017, p. 125).

Referida norma veio finalmente dar contornos essenciais para a configuração da reforma agrária no Brasil. A intenção legislativa à época era tentar corrigir mais de três séculos de regime sesmarial no Brasil. Pela primeira vez o país obteve uma legislação específica sobre a reforma agrária e seus propósitos de justiça social.²

A proposta do Estatuto da Terra era de fazer da reforma agrária um instrumento de política pública de reordenamento da distribuição de terra no Brasil, aplicando-se justiça social e visando o aumento da produtividade, levando-se em conta o progresso e o bem-estar do trabalhador rural, bem como o desenvolvimento econômico do país.

O artigo 4º do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964) traz também definições importantes sobre o tema, tal qual a de latifúndio, nas suas duas espécies, por extensão (que é aquele que excede uma área de seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural ou de seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona - art. 4º, V, "a")³ e por exploração (que é aquele mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural" - art. 4º, V, "b"). (ARAÚJO JUNIOR, 2002, p. 31).

Posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 e o restabelecimento da democracia no Brasil, adveio a Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. A norma dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relacionados à reforma agrária previstos na Carta Magna.

Essa lei definiu a pequena e média propriedade rural com base no número de módulos que compõem a sua área (art. 4º), no intuito de, entre outras finalidades, disciplinar a hipótese de imunidade à desapropriação para fins de reforma agrária do inciso I, do art. 185 da Constituição Federal.

² Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (...) Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador. (BRASIL, 1964)

³ Segundo Rafael Lima, essa espécie de latifúndio por extensão não tem efeito prático, pois não há nenhuma sanção para sua ocorrência (LIMA, 1997, p. 184).

Já o art. 6º da referida lei regulamentou o conceito de “propriedade produtiva”, definindo dois índices mínimos de produtividade, que devem ser alcançados simultaneamente. Antes, porém, dispõe a lei que a produtividade deve ser explorada economicamente e racionalmente, nos mesmos termos expostos pelo Estatuto da Terra.

Joaquim Basso (2018, p. 167) analisa a possibilidade de uma interpretação extensiva desses conceitos, o que poderia mudar significativamente a ideia de propriedade produtiva:

É cabível questionar se não se incluiria na ideia de “explorar racionalmente” a propriedade, os requisitos ambientais e sociais que outrora já se entendeu decorrer dessa expressão (consoante regulava o art. 25, III e IV, do Decreto n. 55.891/1965, ou o art. 22, III, “c”, do Decreto nº 84.685/1980, ambos já referidos). Essa compreensão mais ampla do que seja exploração racional da propriedade poderia modificar substancialmente o entendimento do art. 6º da Lei n. 8.629/93.

A exploração racional e econômica é analisada através de dois índices: a) o Grau de Utilização da Terra – GUT, que é calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel; b) o Grau de Eficiência da Terra – GEE, que aprofunda a análise do primeiro critério para verificar se a quantidade produzida (agricultura) ou número de animais criados (pecuária) é considerado eficiente dentro do grau de utilização.

Em cada um dos casos, divide-se a quantidade produzida (agricultura) ou o número de animais criados (pecuária) pelos índices mínimos estabelecidos em regulamentação infralegal (atualmente, a norma infralegal que estabelece esses critérios é a Instrução Normativa n. 11/2003 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA). O Resultado de cada uma das atividades deverá ser somado, dividido pela área efetivamente utilizada e multiplicado por cem, devendo o produto final ser maior que 100% (cem por cento) (BASSO, 2018, p. 168).

Sintetizando, a propriedade produtiva deve alcançar os índices mínimos de GUT e GEE para ser considerada produtiva. Não sendo atingidos, a propriedade é considerada improdutiva e, portanto, descumpridora de sua função social, e então passível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Além da análise do aproveitamento racional e adequado da terra, o artigo 186 da Constituição da República faz remissão à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

No entanto, as desapropriações para fins de reforma agrária no Brasil usualmente se voltam às medições de grau de aproveitamento racional e adequado da terra. As questões ambientais e trabalhistas são contornadas por outros meios jurídicos, não havendo desapropriações neste sentido, fato que será analisado no capítulo seguinte.

1.1 A DESAPROPRIAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA REFORMA AGRÁRIA

Segundo Maria Silvia Di Pietro (2012, p. 166), a desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

No que toca à desapropriação para fins de reforma agrária, tem-se que se trata de um modelo de desapropriação sancionatório, haja vista que o descumpridor da função social da propriedade não pode sair imune e receber indenização integral pela terra, o que caracterizaria uma premiação ao descumpridor da lei.

O tratamento da desapropriação por descumprimento da função social da propriedade rural se dá pela Lei Complementar nº 76/93 (BRASIL, 1993). Entre outras peculiaridades, a norma reafirmou a competência exclusiva da União para este fim – que, no caso, se dá através do INCRA, autarquia da administração indireta federal – e que o pagamento é feito em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos, sendo, no entanto, as benfeitorias úteis e necessárias pagas em dinheiro.

Válido mencionar também a possibilidade de compra direta de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, nos termos do Decreto n. 433/92. Entendemos que tal modalidade é de duvidosa constitucionalidade, visto que a Constituição da República define a política de reforma agrária como modelo de desapropriação de terras que não cumprem a sua função social e com pagamento através de títulos da dívida agrária resgatáveis por até 20 anos.

No caso proposto pelo mencionado decreto, a compra direta se dá em um modelo em que a Administração Pública atua como entidade privada, nos termos do art. 1º, §1º, que dispõe que “A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á *ad mensuram*, na forma estabelecida pela legislação civil”. Além disto, o art. 2º do decreto fala em “preferência” para áreas em manifesta tensão social com vistas a atender a função⁴ social da propriedade, quando deveria ser taxativo sobre ser somente nessa hipótese.

⁴ Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade.

Portanto, não havendo harmonia com a Constituição da República sobre a ideia de sanção por descumprimento da função social da propriedade, no caso, o pagamento através de títulos da dívida agrária, e não limitando a compra direta nas hipóteses de imóveis improdutivos, há notória inconstitucionalidade no Decreto n. 433/92. No entanto, a modalidade de compra e vendas de terras com base nesta norma é prática corriqueira pelo INCRA para a formação de projetos de assentamento no Brasil.

Com a imissão do INCRA na posse da área desapropriada ou comprada, é o agricultor familiar o beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária. A escolha dos beneficiários ocorrerá por cadastramento junto a esse órgão, onde se procurará classificar, identificar e agrupar os imóveis pertencentes a um único proprietário⁵. Esses cadastros deverão ser atualizados a cada cinco anos⁶.

De acordo com os arts. 19 e 20 da Lei 8.629/93 (BRASIL, 1993), o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos observada a seguinte ordem preferencial: ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; e aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o seu sustento e o de sua família.

Na ordem de preferência terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, o proprietário rural, salvo nas hipóteses acima delineadas; o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal; o que se ache investido de atribuição parafiscal; e aquele que já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de Reforma Agrária.

A distribuição de terras às famílias se efetiva preferencialmente pela concessão de uso, ou, em segundo plano, pela entrega de títulos de domínio, inegociáveis por 10 anos⁷ (art. 21, Lei 8629/93).

Os beneficiários ficam obrigados a cultivar a terra, por um prazo mínimo de 10 anos, sob pena de ser resolvido o contrato⁸. Tal imposição ocorre a fim de que se cumpra a finalidade social da desapropriação para Reforma Agrária.

⁵ Art. 46, 3º, do Estatuto da Terra

⁶ Art. 46, §4º, do Estatuto da Terra

⁷ Art. 21 do Estatuto da Terra

⁸ Art. 22 da Lei n. 8.629/93

2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA

Para a compreensão do desenvolvimento sustentável é preciso, antes de tudo, compreender o que é o desenvolvimento e o seu papel enquanto direito humano previsto na Constituição da República, sendo que é o processo histórico de sua consolidação que nos dá a diretriz, haja vista que sua aceção enquanto direito fundamental é resultado de transformações sociais da sociedade, mormente a partir da metade do Século XX, tanto no Brasil como em âmbito global.

Embora tenha havido movimentos sociais importantes anteriores à Segunda Guerra Mundial, a exemplo da Revolução do México que culminou na Constituição Social de 1919 e até a Revolução de Weimar, na própria Alemanha, que deu ensejo à Constituição de 1917, ou também a exemplo do Brasil, com a Constituição de 1934, redigida “para organizar um regime democrático, que assegure à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”, segundo seu próprio preâmbulo, é certo que com o avanço do nazifascismo houve uma retração desses direitos sociais, razão pela qual pouco se falou do direito ao desenvolvimento até então.

A partir do pós-guerra, os atores da sociedade internacional se viram obrigados a mudar a forma e a perspectiva de conduzir as nações. Neste sentido, conforme descreveu Norberto Bobbio (2004), os Estados passaram a conduzir as políticas públicas internas e as relações externas com os por ele denominados direitos de segunda e terceira dimensão, referentes à atuação positiva do Estado em relação aos direitos sociais e aos direitos difusos e coletivos, respectivamente.

Neste contexto, Ingo Wolfgang Salet afirma (2001, p. 51 apud SILVEIRA, 2006, p. 167) afirma:

Estes direitos fundamentais que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando-se uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial, nas Constituições pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais.

Vladimir Oliveira da Silveira (2006, p. 167) afirma que os direitos incluídos nesta segunda dimensão são direitos de conquista, e não de enquadramento.

Ou seja, pode-se dizer que o direito ao desenvolvimento - subgênero dos direitos econômicos – são direito de intervenção do Estado como seu garantidor.

Em sua tese, entretanto, Silveira chama à atenção de que “os interesses coletivos e difusos não podem oprimir os membros do próprio grupo, ou seja, os interesses individuais” (2006, p. 173).

Ou seja, ainda que o direito ao desenvolvimento seja uma conquista, a livre iniciativa e a liberdade econômica não pode suprimir outros direitos fundamentais de igual equivalência.

Surge então o conceito de desenvolvimento sustentável, cuja definição é sobre a capacidade de desenvolver e suprir as necessidades humanas da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades da geração futura. Ou seja, a atual geração não pode tornar escassos os recursos para as gerações seguintes.⁹

E aqui volto ao escólio de Silveira no sentido de que o direito ao desenvolvimento, eminentemente visto por seu aspecto econômico – não pode se sobrepor ao demais direitos fundamentais, mas sim coexistirem.

A Comissão Mundial do Meio Ambiente e do Desenvolvimento, publicou o protocolo “Nosso Futuro Comum”, mais conhecido como a declaração Brundtland. Este protocolo pode considerar-se como ponto de partida para a necessidade atualmente aceite de um desenvolvimento sustentável, em que é necessária uma proteção do ambiente a longo prazo para que este, por sua vez, permita por si próprio, desenvolvimento econômico. A publicação do relatório Brundtland desencadeou um processo de debate, que conduziu a que, no ano de 1989, as Nações Unidas convocassem uma “Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD)”, no Rio de Janeiro, para junho de 1992 (AMADORA, 2009).

A ideia hoje vigente sobre desenvolvimento sustentável advém da Agenda 21, documento fruto da Conferência “Rio 92”, posteriormente incorporado por diversas agendas mundiais de desenvolvimento e direitos humanos. Segundo a maioria dos autores que escrevem sobre o tema, como por exemplo, Carla Canepa (2007), José Eli da Veiga (2005) e Henri Ascelard (1999), o conceito ainda está em construção.

A respeito deste conceito, Gisele Silva Barbosa (2008) discorre que:

⁹ A Constituição da República de 1988 foi o primeiro documento legislativo que previu expressamente a preservação de um direito fundamental a gerações futuras: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar de ser um conceito questionável por não definir quais são as necessidades do presente nem quais serão as do futuro, o relatório de Brundtland chamou a atenção do mundo sobre a necessidade de se encontrar novas formas de desenvolvimento econômico, sem a redução dos recursos naturais e sem danos ao meio ambiente. Além disso, definiu três princípios básicos a serem cumpridos: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social. Mesmo assim, o referido relatório foi amplamente criticado por apresentar como causa da situação de insustentabilidade do planeta, principalmente, o descontrole populacional e a miséria dos países subdesenvolvidos, colocando somente como um fator secundário a poluição ocasionada nos últimos anos pelos países desenvolvidos.

Para facilitar a compreensão da sustentabilidade, Barbosa (2008) esclarece que:

Sachs (1993) a divide em cinco classificações: a sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade econômica, a sustentabilidade ecológica, a sustentabilidade social e a sustentabilidade política. Essa divisão é contraposta pela visão de Shumacher (CMMAD, 1991), que classifica somente em sustentabilidade ambiental, econômica e pessoal. Mas, essas duas visões diferem principalmente na definição do termo ambiental, pois Shumacher refere-se ao uso racional dos recursos, enquanto Sachs à capacidade dos ecossistemas diante da agressão humana. Neste trabalho adota-se a definição de Sachs - presente no texto da Agenda 21 Brasileira - que define sustentabilidade social e política separadamente, fazendo também referência ao uso racional dos recursos no enfoque da sustentabilidade econômica.

A partir da figura abaixo, é possível visualizar melhor todos os parâmetros envolvidos no processo de desenvolvimento sustentável.

Figura 1 – Desenho esquemático relacionando parâmetros para se alcanças o desenvolvimento sustentável



Adentra-se, então, à especificidade deste estudo: como os projetos de assentamentos de Reforma Agrária podem fazer parte da *dinamogenesis*¹⁰ dos direitos humanos, especificamente no que tange à sustentabilidade.

2.1. A DESAPROPRIAÇÃO AMBIENTAL AGRÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL

A primeira análise acerca da sustentabilidade dos assentamentos de Reforma Agrária, brevemente citada no item 1.1 deste estudo, diz respeito à fase prévia à implantação do projeto de assentamento.

Quando o Constituinte Originário tratou dos direitos e garantias fundamentais, previu que prever em seu art. 5º, inc. XXIII¹¹, que a propriedade atenderá a sua função social. No mesmo giro, estabeleceu no art. 170, caput e inc. III¹², que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo observar, dentre outros, o princípio da função social da propriedade.

Dentro do título referente à ordem econômica, a política fundiária e a reforma agrária encontraram seu

Dentro deste contexto de ordem econômica, A Constituição da República prevê requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, já citados no item. Entretanto, além disto, consta da norma, *verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (grifo nosso).

¹⁰ Dá-se o nome de *dinamogenesis* dos direitos humanos ao processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos, e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana (SILVEIRA, 2013)

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

¹² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)III - função social da propriedade;

(...)

Art. 184. Compete à União **desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (grifo nosso).

Assim sendo, o que se extrai da Constituição da República é que a função social da terra só é cumprida quando atendidos todos os requisitos elencados no art. 186, o que inclui a preservação do meio ambiente e a utilização adequada dos recursos naturais.

Sobre este tema, Daniel Leite da Silva (2007) conclui:

Pode-se concluir então que: i) a propriedade imobiliária rural está obrigada a cumprir a função social; ii) a função social somente é realizada quando seus quatro elementos são respeitados simultaneamente; iii) a violação a qualquer sub-função descrita no art. 186 da CF implica descumprimento da função social; e iv) o não atendimento da função social autoriza a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, também chamada de desapropriação-sanção.

Ocorre que, conforme descrito no capítulo anterior, a desapropriação para fins de Reforma Agrária no Brasil se concentra na questão do índice de produtividade e eficiência da terra. O argumento utilizado para os proprietários de imóveis que degradam o meio ambiente é a imunidade prevista no art. 185, II, da CF¹³, por se tratar de propriedade produtiva.

O e. Supremo Tribunal Federal, embora não tenha enfrentado de forma direta a questão do cabimento da desapropriação com fundamento exclusivo no descumprimento da função sócio-ambiental, manifestou-se pela sua possibilidade, *verbis*:

A norma inscrita no art. 225, parágrafo 4, da constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico a efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no pantanal mato-grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe,

¹³“Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: (...) II - a propriedade produtiva”.

quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (cf, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental (MS 22.164, DJ 17.11.95, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário).

Ao sentenciar a ação ordinária 2004.43.00.001111-0/TO, ajuizada contra o INCRA, que visava declarar a nulidade de processo administrativo, o MM. Juiz Federal Dr. José Godinho Filho julgou improcedente o pedido, afirmando (SILVA, 2007):

É inadmissível qualquer supressão da vegetação nativa da reserva legal, sob pena de violação do dever de defesa e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, imposto não só ao poder público, como a toda coletividade pela Constituição Federal (art. 225) e, em especial, ao proprietário do imóvel rural em que a reserva florestal se encontra inserida (Lei 4.771/65).

Em suma, a Fazenda Bacaba revelou índices satisfatórios de utilização da terra (93%) e de exploração econômica (599%), mas não está imune à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária porque não cumpre a sua função social, especialmente no que tange ao requisito de preservação do meio ambiente.

(...)

Assim, a Fazenda Bacaba, não obstante possua graus de utilização da terra e exploração econômica superiores aos estabelecidos em lei, **NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PROPRIEDADE PRODUTIVA** *insuscetível de expropriação previsto no art. 185, II, da CF/88, porque não atende ao requisito do art. 186, II, da Lei Maior (grifo nosso).*

Igual entendimento é externado pelo Procurador Federal Valdez Adriani Farias e Joaquim Modesto Pinto Júnior em publicação intitulada “Função Social da Propriedade – Dimensões Ambiental e Trabalhista”, encartada na “Série Debate Nead, nº 2.

Assim sendo, em consonância com o que foi explicitado acerca do processo de desenvolvimento sustentável do qual o Brasil é comprometido constitucionalmente, a produtividade em seu sentido meramente econômico não é fator

suficiente para imunizar propriedade rural que degrada do meio ambiente de ser desapropriada.

Sobre o tema, Leite (2007) assevera que “Assim, a produtividade deve ser racional, agregando algo mais ao conteúdo econômico, fazendo com que a propriedade produtiva tenha conteúdo axiológico. Estes valores agregados são justamente os elementos da função social”.

3. A EFETIVAÇÃO DA AGRICULTURA SUSTENTÁVEL NA REFORMA AGRÁRIA

No capítulo anterior, estudou-se o conceito de desenvolvimento sustentável e a possibilidade de desapropriar imóveis para fins de Reforma Agrária por descumprimento sócio-ambiental, o que chamamos de “fase pré-assentamento”. Já neste capítulo, pretende-se demonstrar modelos de políticas agrícolas sustentáveis no desenvolvimento do projeto de assentamento.

Amartya Sen traz à discussão sobre o desenvolvimento uma análise crítica da função de liberdade e igualdade na delimitação do que é e de como se interpreta o desenvolver-se.

Ele faz uma análise dos aspectos técnicos precípuos da economia como o PIB, renda *per capita*, etc, como meio para se pensar e realizar a expansão de liberdades, rompendo com um modelo de interpretação de desenvolvimento em que a economia é o único meio legítimo e capaz de medir o desenvolvimento de uma nação.

Sobre este aspecto, a aproximação de desenvolvimento e liberdade se insere na tentativa de pensar um modelo justo para o mundo contemporâneo. Pauta-se, assim, uma reaproximação entre economia e ética, ao invés de um mero pensamento pragmático de autointeresse e distanciamento do comportamento individual do comportamento social.

Para Sen, portanto:

Pode-se dizer que a importância da abordagem ética diminuiu substancialmente com a evolução da economia moderna. A metodologia chamada “economia positiva” não apenas se esquivou da análise econômica normativa como também teve o efeito de deixar de lado uma variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real e que, do ponto de vista dos economistas que estudam esse comportamento, são primordialmente fatos e não juízos normativos. Examinando as proporções das ênfases nas publicações da economia moderna, é difícil não notar a aversão às análises normativas profundas e o descaso pela influência das considerações éticas sobre a caracterização do comportamento humano real.

E é a partir desta premissa de alinhamento entre a economia e a ética que se define o desenvolvimento sustentável como a forma de obter crescimento econômico necessário, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para o presente e gerações futuras.

Portanto, para que ocorra o desenvolvimento sustentável é necessário que haja uma harmonização entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, a justiça social (acesso a serviços públicos de qualidade), a qualidade de vida e o uso racional dos recursos da natureza). Ou seja, a ética e a economia ladeadas.

Vladmir Silveira e Livia Campello trazem contornos sobre o conceito de desenvolvimento sustentável:

A definição mais emblemática de “desenvolvimento sustentável” é a estabelecida no relatório Nosso Futuro Comum, o “Relatório Brundtland” de 1987, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que afirma: “A humanidade tem a capacidade de realizar o desenvolvimento sustentável – para garantir que ele atenda às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

Ademais, o conceito de desenvolvimento sustentável não implica limites em termos absolutos, mas limitações impostas pelo atual estado da tecnologia e organização social sobre os recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera para absorver os efeitos de atividades humanas. Mas a tecnologia e organização social podem ser geridas e melhoradas para abrir caminho para uma nova era de crescimento econômico”. E, ainda, em essência, o desenvolvimento sustentável é um “processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional, estão todos em harmonia para melhorar tanto o potencial atual como futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

Dentro deste contexto, no Brasil surge um debate preocupante sobre a produção de alimentos e manejo da agricultura. No país, prevalece um modelo de grandes latifúndios de monocultura cuja produção é voltada à exportação, sendo tal atividade o grande diferencial para garantir o *superávit* da balança econômica.

No entanto, tal política agrícola tem se sustentando a partir do progressivo uso desenfreado de agrotóxicos e outras substâncias químicas em seu processo produtivo. Para se ter uma ideia, em apenas cinco meses de Governo do atual Presidente da República Jair Bolsonaro, o Ministério da Agricultura já aprovou o

registro de 169 (cento e sessenta e nove) novos agrotóxicos e outras substâncias químicas aplicados diretamente no solo e nas plantações (MELLO, 2019).

O uso indiscriminado de agrotóxicos nos grandes latifúndios voltados à agricultura no país é assunto urgente porque suas consequências são imediatas e seus efeitos nocivos detêm longo prazo. A maneira como os alimentos são produzidos interfere não somente na saúde de quem vai comê-los, mas também em todo o ambiente de produção, além de outros fatores ambientais de escala global que são afetados.

Da contaminação dos alimentos, da terra, das águas – que em algumas situações torna-se imprópria para o consumo humano – temos a intoxicação de seres vivos, como os mamíferos (incluindo o homem), peixes, aves e insetos. Regiões com alto uso de agrotóxicos apresentam incidência de câncer¹⁴ bem acima da média nacional e mundial.

Outro ponto a se destacar é que há outras formas de contaminação dos alimentos, como as indústrias, por exemplo, que usam substâncias químicas tanto para lavá-los, quanto para fazer com que durem mais tempo, alterando sua qualidade e sabor. Neste processo, muitas vezes as sobras de alimentos são descartadas e jogadas diretamente nos esgotos da cidade ou em rios, poluindo as águas e envenenando o meio ambiente ao seu entorno (POPULAR, 2016).

E é neste cenário que hoje predomina a política agrícola brasileira que surge como alternativa a cultura dos alimentos orgânicos, que são aqueles produzidos com métodos que não utilizam agrotóxicos sintéticos, transgênicos ou fertilizantes químicos. As técnicas usadas no processo de produção respeitam o meio ambiente e visam manter a qualidade do alimento.

Para produzir alimentos orgânicos o produtor deve fazer um plano de manejo orgânico, ou seja, um planejamento de ações, o que auxilia como manejar a produção e seguir o caminho para a sustentabilidade.

A produção de alimentos orgânicos visa produzir alimentos de qualidade nutritiva, seguros e em quantidade suficiente. E os benefícios não se restringem à qualidade do alimento. O plano de manejo de alimentos orgânicos visa conservar e aumentar a qualidade do solo a longo prazo, manter a agrobiodiversidade do sistema de produção, utilizar recursos renováveis e criar um equilíbrio econômico entre agricultura e pecuária visando o desenvolvimento sustentável.

¹⁴ A relação entre a incidência de câncer e o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos é objeto de ampla pesquisa e apontadas pelo Instituto Nacional do Câncer. Pesquisas desenvolvidas pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO e a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ apontam para diversas doenças neurológicas, motoras e mentais, além de distúrbios de comportamento e hormônios, entre outras, fato que deu ensejo ao “Dossiê Abrasco”, publicado em 2015.

No Brasil, as práticas sociais dos movimentos camponeses em defesa das sementes crioulas em contraposição às sementes geneticamente modificada, em processos de cooperação produtiva e desenvolvimento sustentável indicam uma possibilidade real e efetiva de alternativas para o desenvolvimento rural.

O principal expoente é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que num elevado grau de intercooperação econômica e social baseado na produção em agroecológica e sustentado num profundo complexo de cooperação e ajuda mútua, tornou-se o maior produtor de arroz orgânico da América Latina e maior produtor de alimentos orgânicos do Brasil (MARTINS, 2019).

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra abrange mais de 350 mil famílias assentadas, distribuídas em aproximadamente setecentos municípios brasileiros. Sua estrutura organizada em cem cooperativas, 96 agroindústrias e 1.900 associações (SILVA, 2018).

Um dos casos mais emblemático no Brasil acerca da produção de orgânicos é a experiência do MST no Estado do Rio Grande do Sul. Na safra de 2016-2017, 579 (quinhentos e setenta e nove) famílias assentadas na região metropolitana de Porto Alegre e na região da fronteira oeste do Estado produziram em um espaço de 5.100 hectares o expressivo número de 487.468 (quatrocentas e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito) sacas de arroz (MARTINS, 2019).

O modelo apresentado pelo MST não se restringiu à produção; estendeu-se para os momentos de armazenamento e processamento, constituição de cooperativas locais e regionais para gestão e, para a comercialização, desenvolveram uma marca comercial própria – Terra Livre – que participam das políticas públicas de compra de alimentos e já tem atuado com exportação a países latino-americanos, América do Norte, Europa e Oceania.

O MST também construiu o Armazém do Campo, mercado específico para a comercialização de alimentos orgânicos produzidos em assentamentos oriundos de Reforma Agrária, estabelecido em São Paulo/SP e, no mês de junho de 2019, inaugurou uma filial em Recife/PE.

É preciso destacar que quando da concessão dos lotes de reforma agrária, hoje com critérios estabelecidos pela Lei n. 13.465/17, o beneficiário firma um contrato de concessão de uso da terra com o INCRA e recebe um crédito inicial de instalação para suas primeiras necessidades.

Posteriormente, o agricultor instalado pleiteia junto ao INCRA a Declaração de Aptidão ao Pronaf -DAP. Referido documento é o seu passaporte para acesso às políticas públicas de fomento, dentre elas o crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a Política Nacional

de Assistência Técnica e Extensão Rural; e os programas de compras públicas, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O PRONAF possui diversos subprogramas que são específicos para o perfil do agricultor, levando em conta também outros aspectos como a região em que ele vai ser aplicado, o mercado local e outras variáveis. São modalidades do PRONAF: “agroindústria”, “mulher”, “agroecologia”, “eco”, “mais alimentos”, “jovem”, “microcrédito (grupo b), e “cotas-partes”.

O PRONAF-Agroecologia é o financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento em sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento. A partir deste crédito de fomento o beneficiário do lote passa produzir alimentos orgânicos.

Através deste modelo de produção de alimentos orgânicos, infirmados quando o Poder Público traz políticas de fomento a esta cultura, cria-se alternativas de sustentabilidade dentro de um projeto de assentamento de Reforma Agrária.

CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, verifica-se que a Reforma Agrária, quando concebida em meados do Século XX, tinha como intenção realizar a desconcentração fundiária no país. Com seu avanço, a política pública passa a servir de instrumento de promoção do desenvolvimento (função extrínseca), como de garantia de direitos do agricultor familiar (função intrínseca).

Dentro desta perspectiva de política desenvolvimentista, observou-se que a Reforma Agrária pode ser importante instrumento dentro do processo de garantia do desenvolvimento sustentável, partindo do pressuposto que o desenvolvimento não se restringe apenas ao aspecto econômico, mas deve levar em conta fatores como IDH, proteção ao direito do mais vulnerável e sua pluralidade, haja vista que ele não pode ser benéfico apenas a uma pequena parcela das pessoas. Nesta senda, o estudo trouxe a perspectiva de Amartya Sen a respeito do assunto, ao abordar a ética dentro do desenvolvimento econômico.

Adentrando ao objeto do estudo, verificou-se a possibilidade da desapropriação para fins de Reforma Agrária de imóveis rurais que descumprem a função social ambiental como possibilidade de instrumento do processo de desenvolvimento sustentável, refutando a hipótese de que o imóvel rural que cumpre os requisitos de produtividade está imune à desapropriação-sanção, visto que os

requisitos elencados no art. 184 da Constituição da República não se excluem. Ao revés, a função social da propriedade só é realmente cumprida se todos eles forem observados, o que inclui o uso natural dos recursos naturais e a não degradação do meio ambiente.

Posteriormente ao que o estudou chamou de “fase de pré-assentamento” como alternativa de sustentabilidade, o artigo trouxe uma breve explanação acerca do uso de agrotóxicos e outros meios de políticas agrícolas nocivas ao meio ambiente e à saúde do ser humanos, e descreveu modelos de projetos de assentamento que trabalham no cultivo de alimentos orgânicos como alternativa agricultura sustentável, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 2.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H.; LEROY, J. P. *Novas premissas da sustentabilidade democrática*. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático. FASE, 1999.
- AMADORA, C. M. A21 – *Desenvolvimento*. Disponível em: http://www.cm-amadora.pt/PageGen.aspx?WMCM_PaginaId=42786. Acesso em: 11 fev. 2020.
- ARAÚJO JÚNIOR, V. G. de. *Direito Agrário: doutrina, jurisprudências e modelos*. Belo Horizonte: Inédita, 2002.
- BARBOSA, G. S. O desafio do desenvolvimento sustentável. *Revista Visões*, Rio de Janeiro, 4. ed., v. 1, n. 4, jan./jun. 2008.
- BASSO, J. *Propriedade rural produtiva: contexto, atualidade e perspectivas sob a ótica jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1909.
- CANEPA, C. *Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade*. São Paulo: Editora RCS, 2007.
- CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, p. 166, 2012.
- FARIAS, V. Ad. F.; PINTO JÚNIOR, J. Mo. *Função Social da Propriedade: Dimensões Ambiental e Trabalhista*. Brasília: NEAD/MDA, 2005. Série Debate, n. 2.
- HACHEM, D. W. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jun. 2013.
- LIMA, R. A. de M. *Direito Agrário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MARQUES, B. F.; M. C. R.. *Direito Agrário Brasileiro*. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.
- MARTINS, A. F. G. *A produção ecológica de arroz e a reforma agrária popular*. São Paulo: Expressão popular, 2019.
- MELO, L. *Governo Federal aprova registro de mais 31 agrotóxicos, somando 169 no ano*. G1, 21 mai. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/>

noticia/2019/05/21/governo-federal-aprova-registro-de-mais-31-agrotoxicos-somando-169-no-ano.ghtm. Acesso em: 17 fev. 2020.

POPULAR, 2016. *Caderno de Educação em Agroecologia: de onde vem nossa comida?* São Paulo: Expressão Popular, 2016.

SACHS, I. *Estratégias de Transição para do século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente*. São Paulo: Studio Nobel – Fundação para o desenvolvimento administrativo, 1993.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos formais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SEN, A. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 23.

SILVA, D. L. O descumprimento da função sócio-ambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1632, 20 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10774>. Acesso em: 16 fev. 2020.

SILVA, R. A. *MST é o maior produtor de orgânicos do país*. 2018. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2018/11/07/mst-e-o-maior-produtor-de-organicos-do-pais/>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SILVEIRA, V. O. da. *O Direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVEIRA, V. O. da. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 2, jul./dez. 2013.

SILVEIRA, V. O. da; CAMPELLO, L. G. B. Educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e o greening das universidades. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, p. 549-572, 2016.

VEIGA, J. E. da. *Cidades Imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula*. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.